



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 4.857 DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

Institui os Benefícios Eventuais no Âmbito da Política de Assistência Social no Município de Nova Iguaçu.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui os benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da Lei federal nº 8.742 de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social), alterado pela Lei federal nº 12.435 de 2011, no âmbito do Município de Nova Iguaçu.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Os Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 3º. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 4º. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, conforme disposição específica.

Art. 5º. Os benefícios eventuais de que trata essa Lei serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até ½ (meio) salário mínimo.

§1º. Será admissível a concessão dos benefícios eventuais nos casos em que as famílias não estejam enquadradas no critério da renda mensal per capita, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I – haja justificativa por escrito, com base em parecer social, devidamente atestada por profissional de nível superior de referência no SUAS;
- II – a renda familiar mensal não ultrapasse a quantia de 3 (três) salários mínimos.

§2º. Entendem-se por:

- I – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família;
- II – renda familiar mensal per capita: o resultado da divisão do valor da renda mensal familiar pelo número de indivíduos da família.

Art. 6º. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e as famílias.

Parágrafo único. Os critérios e os prazos para prestação dos benefícios eventuais deverão ser complementados por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, respeitadas as disposições desta Lei.

Capítulo II DAS ESPÉCIES E MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SEÇÃO I DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM VIRTUDE DE NASCIMENTO

Art. 7º. O benefício eventual em virtude de nascimento denomina-se auxílio-natalidade e constitui uma prestação temporária não contributiva da assistência social para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8º. O auxílio-natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. O requerimento do auxílio-natalidade deve ser realizado nos 90 (noventa) dias anteriores ou posteriores ao nascimento e a sua concessão deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º. Os itens que compõem o enxoval do recém-nascido descrito no § 1º deste artigo serão definidos pelo órgão gestor da política de assistência social no Município.

Art. 9º. O auxílio-natalidade deverá ser concedido:

- I – à genitora que comprove residir no Município;
- II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social no Município;
- IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS no Município.

Parágrafo único. No caso de nascituros gêmeos, o auxílio-natalidade será concedido, conforme o número de nascimentos ocorridos.

SEÇÃO II DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM VIRTUDE DE MORTE

Art. 10. O benefício eventual em virtude de morte denomina-se auxílio-funeral e constitui uma prestação temporária não contributiva da assistência social para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 11. O auxílio-funeral será concedido na forma de prestação de serviços.

§ 1º. O auxílio-funeral deve ser concedido imediatamente sendo de pronto atendimento.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§ 2º. A forma de prestação de serviços descrita no caput deste artigo, para fins de concessão do benefício, será definida pelo órgão gestor da política de assistência social no Município.

§ 3º. Não será concedido o auxílio-funeral tratado nesta Lei, quando o Município assegurar, gratuitamente, a oferta dos serviços de sepultamento as famílias e indivíduos que não possuem condições de arcar com o custeio desses serviços por meio de outras políticas públicas.

Art. 12. O benefício eventual denominado auxílio-funeral será devido à família em número igual ao da ocorrência de óbitos.

SEÇÃO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 13. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia, serviços ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e sua duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 14. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer:

I – da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a necessidade de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, psicológica ou sexual no âmbito familiar ou de situações de ameaça à vida;

IV – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

V – de outras situações que comprometam a sobrevivência.

Art. 15. São modalidades de benefícios eventuais em virtude de vulnerabilidade temporária:

- I – Auxílio-alimentação;
- II – Auxílio para acesso ao transporte.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 16. O benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária denominado auxílio-alimentação constitui uma prestação temporária não contributiva da assistência social para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de acesso à alimentação digna.

Art. 17. O auxílio-alimentação será concedido na forma de bens de consumo.

§ 1º. Os bens de consumo consistem em 1 (uma) cesta básica mensal de alimentos, observada a qualidade que garanta a dignidade e o direito humano à alimentação adequada.

§ 2º. O auxílio-alimentação será concedido pelo prazo de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período em caso de continuidade das circunstâncias ensejadoras de sua concessão e mediante justificativa por escrito, com base em estudo e parecer social, devidamente atestada por profissional de nível superior de referência no SUAS.

§ 3º. Os itens que compõem a cesta básica mensal de alimentos descrita no § 1º deste artigo serão definidos pelo órgão gestor da política de assistência social no Município.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO PARA ACESSO AO TRANSPORTE

Art. 18. O benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária denominado auxílio para acesso ao transporte constitui uma prestação temporária não contributiva da assistência social para a promoção da segurança do convívio familiar e comunitário.

Art. 19. O auxílio para acesso ao transporte será destinado aos indivíduos ou famílias com vistas ao retorno à cidade natal.

Parágrafo Único. Para a concessão do auxílio para acesso ao transporte deve restar evidenciada a situação de vulnerabilidade temporária ocasionada pela ausência do convívio familiar e comunitário, mediante justificativa por escrito, com base em estudo e parecer social, devidamente atestada por profissional de nível superior de referência no SUAS.

Art. 20. O auxílio para acesso ao transporte será concedido através de bilhetes de passagens de ônibus e/ou passagens aéreas.

SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM VIRTUDE DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 21. Os benefícios eventuais prestados em virtude de calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Parágrafo único. Os benefícios tratados nesta Seção, quando não forem semelhantes, não excluem a aplicação das medidas tratadas pela Lei Municipal nº 3.809, de 05 de dezembro de 2006.

Art. 22. As situações de calamidade pública caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, conforme disposição específica, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 23. Ato normativo do Poder Executivo Municipal disporá sobre a forma de concessão, os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais em virtude de calamidade pública.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

§1º. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas, anualmente, na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a adaptar o orçamento aprovado para o ano de publicação desta Lei, mediante redistribuição das dotações orçamentárias, para fins de atendimento as despesas dela decorrentes.

Art. 25. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após 120 dias da data de sua publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

DECRETO Nº. 11.708, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

“ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA-SEMI, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA-SEMTMU, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS-SEMEF, E FUNDO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE NOVA IGUAÇU-FUNTRANI.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, usando de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor e de acordo com a Lei Municipal nº. 4.824 – LOA 2019, de 28 de janeiro de 2019, e a Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar, alterando o orçamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMI, Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana-SEMTMU, Secretaria Municipal de Educação-SEMED, Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças-SEMEF, e Fundo de Trânsito e Transporte de Nova Iguaçu-FUNTRANI, no valor de R\$ 2.975.000,00 (Dois milhões e novecentos e setenta e cinco mil reais).

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, fica alterado ainda o Quadro de Detalhamento da Despesa, aprovado pelo Decreto nº. 11.529 de 29 de janeiro de 2019.

Art. 3º - Os recursos compensatórios serão provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

ANEXO

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO DO DECRETO Nº 11.708

Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMI, Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana-SEMTMU, Secretaria Municipal de Educação-SEMED, Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças-SEMEF, e Fundo de Trânsito e Transporte de Nova Iguaçu-FUNTRANI.

Descrição do Projeto/ Atividade/ Operações Especiais	Nat. da Despesa	Fonte	Anular	Suplementar
02.03.02.15.451.5022.1011	4.4.90.51	100		600.000,00
02.06.01.26.125.5022.1012	4.4.90.52	100		450.000,00
02.07.01.12.361.5103.1005	4.4.90.51	101		300.000,00
02.11.01.28.846.5010.7007	3.2.90.21	100		200.000,00
02.11.01.28.846.5010.7007	3.3.90.93	100		220.000,00
02.11.01.28.846.5010.7007	4.6.90.71	100		1.000.000,00
02.11.01.28.846.5010.7007	3.2.90.22	100		200.000,00
09.33.01.26.782.5055.2076	3.3.90.91	157		5.000,00
02.03.02.15.451.5022.1013	4.4.90.51	124	200.000,00	
02.03.02.15.451.5025.1018	4.4.90.51	100	600.000,00	
02.03.02.15.451.5025.1018	4.4.90.51	124	200.000,00	
02.06.01.26.125.5022.1012	3.3.90.39	100	370.000,00	
02.06.02.26.453.5023.2116	4.4.90.51	100	80.000,00	
02.07.01.12.365.5011.2018	3.3.90.39	101	300.000,00	
02.11.01.04.122.5001.2001	4.4.90.52	190	1.000.000,00	
02.14.01.08.306.5077.1070	3.3.90.30	100	220.000,00	
09.33.01.26.782.5055.2076	4.4.90.92	157	5.000,00	
Total			2.975.000,00	2.975.000,00

DECRETO Nº 11.709 DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Grupo de Trabalho permanente com a finalidade de monitorar as informações e dados necessários para a composição do ICMS VERDE.

Art. 2º - O Presente Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes Órgãos:

- SEMAETUR – Áreas Protegidas
- SEMAETUR – Licenciamento e Fiscalização
- SEMEF
- SEMIF
- EMLURB

Art. 3º - O presente Grupo de Trabalho será coordenado pela SEMEF, a quem caberá a definição da dinâmica de reuniões e centralização das informações.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.